



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10855.003696/2007-11  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1003-000.337 – Turma Extraordinária / 3ª Turma  
**Sessão de** 06 de dezembro de 2018  
**Matéria** MULTA ATRASO ENTREGA DCTF  
**Recorrente** Fiuza D Elboux Perusse Advogados  
**Recorrida** Fazenda Nacional

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Ano-calendário: 2006

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DCTF. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

Mantêm-se a aplicação da multa por atraso na entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais quando inexisterem razões previstas em lei ou normas que, diante das razões apresentadas pela Recorrente, justifiquem e permitam o afastamento da mesma.

Ademais, trata-se de questão objeto da Súmula CARF n° 49: "A denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração".

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

CARMEN FERREIRA SARAIVA - Presidente.

(assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Bárbara Santos Guedes, Sérgio Abelson e Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pela Recorrente por discordar do acórdão de nº 14-23.284, de 22 de abril de 2009, proferido pela 1ª Turma da DRJ/RPO, às fls. 20-22, julgando procedente o lançamento a título de multa por atraso na entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF referente ao ano-calendário 2006, nos moldes da ementa abaixo transcrita:

*Assunto: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS*

*Ano-calendário: 2006 .*

*ENTREGA FORA DO PRAZO DCTF - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - INOCORRÊNCIA.*

*Não há denúncia espontânea quando o contribuinte apresenta, com atraso, a DCTF. O art. 138 do CTN não se aplica às penalidades pelo descumprimento de obrigações acessórias.*

*DENÚNCIA ESPONTÂNEA.*

*Tratando-se de ato puramente formal e de obrigação acessória sem relação direta com a ocorrência de fato gerador, o atraso na entrega da DCTF não encontra guarida no instituto da exclusão de responsabilidade pela denúncia espontânea.*

*Lançamento Procedente*

Inconformada com a decisão, a Recorrente apresentou recurso voluntário, fls. 28-32, requerendo sua reforma, e, para tanto, argumentou, em síntese, a insubsistência do lançamento por ter ficado caracterizada a ocorrência de denúncia espontânea, vez que, *in casu*, tal instituto pode ser reconhecido nem a necessidade de pagamento de tributo, porque não haveria valor a recolher em decorrência da infração cometida, conjugando a interpretação dos arts. 138 e 113 do Código Tributário Nacional.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235/72. Assim, dele tomo conhecimento ante sua tempestividade.

Em suas razões recursais, a Recorrente, basicamente, trouxe os mesmos argumentos apresentados em sua impugnação, buscando socorrer-se nos artigos 138 e 113 do Código Tributário Nacional.

Ocorre que, o procedimento fiscal foi efetuado nos estritos termos legais, ao qual agente público está plenamente vinculado, nos termos do art. 3º e parágrafo único do art.

142 do Código Tributário Nacional e art. 37 da Constituição Federal, logo, a decisão recorrida não merece reforma.

Isso porque o afastamento das penalidades em função da denúncia espontânea não ocorre quando a causa da penalidade é o descumprimento de uma conduta meramente formal, como nos casos de entrega, com atraso, da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF .

E, nos autos está comprovado que a Recorrente, de fato, descumpriu a obrigação de entregar a DCTF no prazo regulamentar, tanto que ela nem questiona isso.

Sendo assim, como não existe na lei dispensa do pagamento de multa por atraso na entrega da referida declaração, restou evidenciado que a sanção foi aplicada de acordo com o determinado na legislação tributária pertinente e que fundamentou o lançamento.

Ademais, a Recorrente afirma que o instituto da denúncia espontânea alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega da declaração:

O Código Tributário Nacional (CTN) prevê:

*Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.*

*Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.*

Todavia, a Recorrente a questão é objeto da Súmula CARF nº 49, abaixo transcrita, com entendimento vinculante na administração tributária federal determinado pela Portaria MF nº 277, de 7 de junho de 2018:

**Súmula CARF nº 49:** *A denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração.*

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso e manter o crédito tributário lançado.

(assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça

